



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Gabinete Laís Helena Jaeger Nicotti  
MS 0021775-79.2016.5.04.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE  
AUTORIDADE COATORA: 26ª VARA DO TRABALHO PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região impetra mandado de segurança contra ato proferido pela Juíza Lenara Aita Bozzetto que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0021500-52.2016.5.0026, ajuizada por Movimento de Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul, deferiu em parte a tutela de urgência para "o restabelecimento e/ou manutenção do atendimento bancário com no mínimo 30% dos trabalhadores nas agências bancárias e postos de atendimento, de instituições públicas e privadas, na base territorial do sindicato réu, para fins de viabilizar a compensação bancária, direito essencial previsto na Lei de Greve, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias". A autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão, essencialmente, na circunstância de estar a atividade de "compensação bancária" elencada no art. 10 da Lei 7.783/89 como essencial.

O impetrante, a par de defender a sua ilegitimidade passiva, invoca o seu direito ao exercício de greve, fazendo menção, especialmente, ao artigo que enumera as atividades que são consideradas como essenciais para efeitos da Lei de Greve. Destaca que o art. 10, XI, que define a atividade de compensação bancária como essencial, não pode ser utilizado como justificador para a violação do direito de greve. Pede seja, liminarmente, cassada a decisão proferida na ação subjacente.

Inicialmente, pontua que a alegação de ilegitimidade passiva não será objeto de análise, porquanto refoge ao âmbito de apreciação do mandado de segurança.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à verificação da presença dos requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, os quais reputo presentes na espécie.

O direito fundamental de greve, regulado pela Lei nº 7.783/89, não pode ser exercido de forma absolutamente ampla e aleatória, encontrando mitigação no art. 10 da referida Lei no que se refere às atividades e serviços nos quais não pode haver a paralisação total, sob pena de haver dano à sociedade. As condições e parâmetros mínimos para o funcionamento dessas atividades estão estabelecidas no artigo 11 da Lei, cujo parágrafo único, ao definir o que são "necessidades inadiáveis da comunidade", diz que são aquelas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Nesse panorama, e ainda que na ação subjacente se discuta a manutenção de atendimento mínimo a atividade essencial à população, e não o direito de greve em si, tal como destacado na decisão apontada como coatora, é inegável reconhecer a intrínseca ligação entre esses direitos; objetivamente falando, no caso concreto, a irrestrita garantia de um acaba por enfraquecer ou prejudicar o outro.

Logo, numa análise perfunctória, não extraio a probabilidade do direito defendida na ação civil pública subjacente, sendo certo que as atividades bancárias não são serviços cuja supressão/restrrição coloquem em perigo a sobrevivência, a saúde, ou a segurança da população. Tampouco a atividade específica pinçada na decisão atacada, ou seja, compensação bancária, demandaria determinação judicial para que fosse minimamente mantida, sob pena de enfraquecer o direito de greve, cuja maciça adesão dos empregados ao movimento é fundamental para obter equilíbrio na relação e atribuir maior força às reivindicações. Ressalto, ainda, que a determinação de restabelecimento e/ou manutenção do atendimento bancário para fins de "viabilizar a compensação bancária", acaba por acrescer discussões sobre qual a abrangência dessa atividade; efetiva necessidade de atendimento presencial para sua realização; efetivo enquadramento dessa atividade como essencial, diante do advento de outros tipos de facilidades de acesso a transações bancárias, que são acessórias e não podem servir de empecilho ao exercício do direito fundamental de greve.

Como princípio, deve ser preservado o direito de greve, cujo exercício, no caso, está sendo observado regularmente.

Assim, há relevância dos fundamentos para a concessão da liminar ora pretendida, considerando que do ato impugnado, em análise sumária, infere-se potencial restrição ao direito de greve, direito constitucionalmente assegurado; de outro lado, a ineficácia da medida, se deferida apenas a final, é latente, diante do enfraquecimento do movimento paredista.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro** a liminar para cassar a decisão da origem que deferiu em parte a tutela de urgência postulada.

Comunique-se, imediatamente, a Vara da origem.

Intime-se o impetrante da presente decisão, inclusive para que indique a litisconsorte, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, cite-se os litisconsorte para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 dias.